LEI Nº 406 DE 28 DE JUNHO DE 1989

"Altera dispositivos da Lei nº 397 de 13 de Dezembro de 1988 e dá outras providências."

DR. LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os itens XIII, XIV, XVI do artigo 2º, artigo 3º item IV, artigo 7º, § 6º, 10, 13, 15 e 16, § Único do artigo 19 da Lei Municipal nº 397 de 13 de Dezembro de 1988, passam a ter a seguinte redação:-

Artigo 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

XIII - instituição de usufruto vitalício ou temporário;

XIV - cessão de posse de direito de usucapião;

XVI - cessão de compromisso, pelo mesmo valor desde que quitado e irrevogável;

Artigo 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 6º - No caso de instituição de usufruto, a base de cálculo será de um terço do valor do negócio jurídico ou de valor venal do bem imóvel, se maior.

Artigo 10º - Na cessão de compromissos quitado e irrevogável o pagamento do imposto será no ato da cessão.

segue...

Artigo 13º - A guia para pagamento do imposto será apresentada ao orgão municipal competente, conforme modelo que dispuser o regulamento e o seu pagamento será feito na Tesouraria da Prefeitura ou estabelecimento bancário que por ela for designado.

Artigo 15º - Os Tabeliões exigirão dos interessados antes da lavratura de qualquer ato, o pagamento do imposto devido nos têrmos desta Lei.

Artigo 16º - Os Tabeliões mencionarão nos atos notatoriais, o número da guia e o valor do imposto efetivamente pago.

Artigo 19º - O não pagamento de imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - As serventias da Justiça que descumprirem o artigo 15º, serão passíveis de penalidades, solicitadas pelo Poder Público ao MM. Juiz Corregedor da Comarca, para os devidos fins.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 28 de Junho de 1989.

Dr. Luiz Carlos S. Zambolim
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 28 de Junho de 1989.

Luiz Carlos Perciani Galverna
Enc. Setor de Administração